

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- C.P.L.  
ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE DE RECURSO PROPOSTA DE PREÇOS  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2015  
PROCESSO Nº 22.932/2015

ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE DE RECURSO – CONCORRÊNCIA 005/2015

Na data de 20/06/2016, às 14:00, reúnem-se na sala de Reuniões do Palácio São José, sede da Prefeitura de Paranaguá, localizada na Rua Júlia da Costa, n. 322, Centro Histórico, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Paranaguá, designada pelos Decretos n. 2.608/2015 e 3.007/2015, com a seguinte composição: Sheila da Rosa Maria, Presidente; Raul da Gama e Silva Lück, Membro; e Cristianne Maria Gomes Tavares do Nascimento, Membro; com a finalidade de procederem à análise do recurso interposto pela licitante **Engelkan Empreendimentos EIRELLI-EPP-ME**, em face da decisão desta Comissão Permanente de Licitação, proferida na Sessão Pública de 24.06.2016, que nos termos do art. 48 da Lei n. 8.666/93, não considerando inexecutível a proposta de preços da recorrida **Luminapar – Serviços de Iluminação Pública Ltda.**, no valor de R\$ 2.905.441,97, declarou-a vencedora da disputa. A recorrente alega não só da inexecutibilidade da referida proposta, uma vez que alguns dos itens que a compõem estão com preços abaixo dos de mercado; como também que a mesma foi assinada por pessoa sem capacidade para o ato, pois deveria ter sido firmada por engenheiro ou arquiteto, nos termos da Lei n. 5.194/66. Em razão de tais premissas pede a reforma da decisão, sob pena de anulação do certame. Contrarrazões apresentadas através do protocolado n. 21.305/2016. O recurso administrativo interposto é tempestivo, devendo, por isso, ser conhecido pela Comissão Permanente de Licitação. Entretanto, no mérito, a Comissão Permanente de Licitação delibera, por unanimidade, pela manutenção da decisão recorrida, deixando de reconsiderá-la, nos seguintes termos. **1. Da Questão Referente à Exequibilidade da Proposta de Preços da Recorrida Luminapar – Serviços de Iluminação Pública Ltda.** O inciso II do art. 48 da Lei n. 8.666/93 estabelece que serão desclassificadas as propostas de preço manifestamente inexecutíveis, assim consideradas, por força do § 1º do mesmo artigo, “no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração”. No caso sob análise, considerando que a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração corresponde a R\$ 2.210.234,73, tem-se por executível a proposta apresentada pela recorrida, no valor de R\$ 2.905.441,97. Neste contexto, cite-se a manifestação do Departamento de Iluminação Pública, inserida na sequência 4 do protocolado n. 21.305/2016, verbis: “apesar de alguns itens da proposta estarem abaixo dos preços de mercado, mas conforme determina o art. 48/ da Lei n. 8.666/93, a proposta apresentada pela empresa vencedora do Certame é executível. Conforme definição abaixo. M. ARITMÉTICA = 3.157.478,18 VALOR TOTAL LIMITE = 70% de 3.157.478,18. Para que fosse executível a proposta teira que ser menor que 2.210.234,73, como a empresa vencedora apresentou R\$ 2.905.441,97, a proposta é executível”. Ademais, deve-se aplicar subsidiariamente ao caso a previsão do § 2º da Instrução Normativa n. 2, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 30.4.2008, segundo a qual “A inexecutibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.” **2. Da Questão Referente à Assinatura da Proposta de Preço.** A respeito da elaboração da proposta de preço, e em especial quanto à sua assinatura, o Edital da Concorrência Pública n. 05/2015 estabelece, no seu item “Proposta – Envelope II”, que “A proposta deverá ser apresentada em 01 (uma) via original, sem emendas, rasuras, corretivas ou entrelinhas, com suas folhas rubricadas e a última contendo data, assinatura e identificação do signatário, que obrigatoriamente deverá possuir capacidade para o ato”. Desta feita, quanto à assinatura da proposta de preço, o edital de licitação exige que a mesma se dê com identificação do seu signatário, que deverá ser capacidade para o ato; não há, em momento algum, exigência de assinatura do profissional técnico credenciado perante o CREA ou CAU. Inquestionável que a referida “capacidade para o ato” diz respeito justamente, então, a capacidade do signatário de obrigar a licitante à proposta de preço formulada no certame. E, assim sendo, o signatário da proposta de preço da recorrida, **Luminapar – Serviços de Iluminação Pública Ltda.**, Senhor Emílio Sabino Nappa, está expressamente investido do poder para assinar “proposta de preço”, conforme se vê da procuração por instrumento público acostada às fls. 2.591/25.593. A licitante **Luminapar – Serviços de Iluminação Pública Ltda.** não descumpriu o disposto no Edital, observando-se o princípio da vinculação ao



Al

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- C.P.L.  
ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE DE RECURSO PROPOSTA DE PREÇOS  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2015  
PROCESSO Nº 22.932/2015

instrumento convocatória, e que da exigência contida na Lei n. 5.194/66, inclusive, em primeiro plano, não fica evidente a finalidade de se determinar a assinatura do engenheiro ou arquiteto na planilha orçamentária, responsabilizando-se pelos preços propostos pela empresa, pois, os preços oferecidos têm caráter comercial ou mercantil, diversamente do preço de referência da Administração, que deve ser atestado pelo engenheiro encarregado da elaboração do orçamento-base, que demanda conhecimento técnico. Ademais, a mera falta de assinatura do engenheiro ou arquiteto não acarreta prejuízos à proposta, posto que esta se trata apenas da valoração do serviço, do quanto a empresa licitante pretende cobrar para a contraprestação dos seus serviços.

**3. Conclusão.** Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação delibera, por unanimidade, pelo recebimento do presente recurso, para no mérito manter a decisão recorrida, deixando de reconsiderá-la. Assim sendo, encaminhem-se os Autos ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, a fim de que delibere sobre a questão.

  
SHEILA DA ROSA MARIA  
Presidente

  
RAUL DA GAMA E SILVA LUCK  
Membro

  
CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO  
Membro